



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011513-94.2014.815.2001**

**RELATORA** : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Paulo Barbosa de Almeida Filho  
**APELADO** : Marcos Araújo de Assis  
**ADVOGADO(A)** : Pâmela Cavalcanti de Castro – OAB/PB 16.129  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – MATÉRIA SUMULADA PELO STJ – PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA MÊS – REJEIÇÃO.**

*- Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – MÉRITO – “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO ANUÊNIO ATÉ 25.01.2012 – APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB – CONECTIVOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC/73 E DA SÚMULA 253 DO STJ –**

## **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*- Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.*

*- Súmula 51 do TJPB - “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”*

*- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.*

### **Vistos etc.**

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 30/33) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **Marcos Araújo de Assis** contra o apelante, julgou parcialmente procedente a demanda nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais

(art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor, até a edição da Lei nº 9.703/2012, alcançando o quinquênio anterior, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.  
[...]

Nas razões da Apelação, o Estado da Paraíba argui a prejudicial de mérito, consubstanciada na prescrição do fundo de direito com a vigência da LC nº 50/2003, em 30 de abril de 2003. Nas razões de mérito assevera que o art. 2º da Lei Complementar 50/03, bem como seu parágrafo único, se aplicam aos militares, tendo em vista a ausência de traço distintivo entre os servidores públicos da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba. Prossegue afirmando que a MP nº 185/2012 especificou de forma cristalina o alcance da norma supracitada aos militares. Por fim, alega que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

O apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 46v.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo desprovimento da apelação, levantando, ainda, questão de ordem pública para que seja ajustada a forma de cálculo dos consectários legais, atualizando “a verba na forma dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 5.701/1993, com correção monetária e juros na forma do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, utilizando o índice de correção monetária TR, e os juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 53/56).

À fl. 58, determinação de sobrestamento do processo em virtude da rediscussão sobre a Súmula 51 desta Egrégia Corte, nos autos do MS nº 0001537-18.2015.815.0000.

Acostado o acórdão relativo ao julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, fls. 60/76.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que a sentença objurgada foi publicada ainda sob a égide do CPC/73, sendo este o diploma processual apto ao julgamento do recurso.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil/1973. Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da Remessa Necessária.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO**

O Estado da Paraíba alega em seu recurso que a negativa do direito reclamado, com a vigência do art. 2º da Lei nº 50/2003, deve ser considerada como marco inicial do lapso prescricional, restando fulminada a pretensão do autor.

Não prospera a irresignação recursal.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **afasto a prescrição no caso dos autos.**

### **MÉRITO**

Conforme exposto acima, o autor, Policial Militar do Estado da Paraíba em atividade, ajuizou a presente ação no intuito de ver implantado o adicional por tempo de serviço, bem como que fosse determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques, além do pagamento das diferenças resultantes do pagamento mensal a menor do aludido adicional por tempo de serviço.

Dos documentos de fls. 13/17, percebe-se que, embora admitido nas fileiras da corporação em 30/08/2002, de fato, o autor não vem recebendo

o adicional por tempo de serviço (anuênio), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, *in verbis*:

Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.  
Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, **não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.**

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos “*servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do art. 19 d ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual*” e dos “*servidores militares*”. Não é razoável considerar que, diferente de todo o resto da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores militares, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. *Omissis*.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Dessa forma, não seria possível o congelamento do anuênio a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a diferença do que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.**

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, a linha de posicionamento pacificada nesta Corte, contudo, apesar de não conceder ao autor a atualização (implantação) do anuênio até a MP 185/2012, não pode ser alterada nessa parte, por ausência de recurso voluntário do autor (fl. 45-verso) e também pela proibição da *reformatio in pejus*, via Remessa Necessária, em desfavor da Fazenda Pública Estadual<sup>1</sup>.

O ponto que merece reparo é aquele em que se mencionou o pagamento da diferença resultante do recebimento a menor considerando o quinquênio anterior à edição da Lei Estadual [nº. 9.703, de 14 de maio de 2012], fl. 33, pois o Juízo de primeiro grau desconsiderou o que restou decidido no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Observe-se o teor da Súmula nº 51 do TJPB, criada a partir do julgamento do aludido incidente:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, conforme cópia do Acórdão acostada aos autos, rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação original da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, **não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

1 NO REEXAME NECESSÁRIO, E DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PÚBLICA. (Súmula 45, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/1992, DJ 26/06/1992, p. 10156)

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 22-02-2017)

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional.

Outrossim, merece guarida a alegação do Estado/apelante no sentido de que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, porquanto, *in casu*, o autor/apelado decaiu de parcela substancial do seu pedido, uma vez que na exordial pleitou a implantação do anuênio e o pagamento retroativo do que deixou de receber, sendo concedida, pelo Juiz primevo, apenas a quitação das parcelas não recebidas.

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força da remessa necessária, registro que a sentença deve ser parcialmente revista no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>2</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC/73, na Súmula 253 do STJ e na Súmula 51 deste TJ, **rejeito a prejudicial de prescrição, e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA, para:**

a) fixar o período a ser observado no cálculo das diferenças resultantes do pagamento a menor, referentes ao anuênio devido ao autor, como sendo os cinco anos anteriores à propositura da ação até a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, 25.01.2012, respeitada a prescrição quinquenal;

b) reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que os honorários e as despesas sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73;

2 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.



c) determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados da forma acima delineada.

**P. I.**

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora

G/08